



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Solânea

10 de Julho de 2014

ADMINISTRAÇÃO: Sebastião Alberto Cândido da Cruz
Criado pela Lei Municipal nº22/75
Rua: Pernambuco S/Nº

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 004/2014

DE 10 DE JULHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e nas normas contidas na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de **Solânea** para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

1. As prioridades e metas da Administração Pública;
2. A organização e estrutura dos orçamentos;
3. Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2015, incluindo as despesas de capital;
4. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
5. Equilíbrio entre receitas e despesas;
6. Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
7. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
8. As disposições Gerais.

§ 1º – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:



I – Anexo de Metas Fiscais para 2015:

1. **Demonstrativo I** – Metas Anuais.
2. **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
3. **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
4. **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
5. **Demonstrativo V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
6. **Demonstrativo VI** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
7. **Demonstrativo VII** – Projeção Atuarial do RPPS
8. **Demonstrativo VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
9. **Demonstrativo IX** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
10. **Demonstrativo X** – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2015.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º - As ações prioritárias e as metas fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015, em consonância com o Plano Plurianual 2014-2017 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:

I – Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas de saúde.

II – Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem atender a todas as crianças em idade escolar.

III – Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

IV – Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.

V – Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público.

VI – Oferecer capacitação a população através de Cursos Profissionalizantes.

VII – Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos, visando o combate sistemático ao analfabetismo.

VIII – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

- a) Preservação do meio-ambiente;
- b) Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
- c) Preservação do patrimônio histórico cultural e político social.
- d) Saneamento Básico
- e) Aprimorar a infra-estrutura municipal.
- f) Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
- g) Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
- h) Geração de Emprego e Renda.

Art. 2º - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo X a esta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2015 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2015, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2015 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2015, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será composto das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de texto e demonstrações;



II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a)** analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b)** recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
- c)** recursos destinados à promoção de ações voltadas à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
- d)** sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e)** natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f)** despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g)** receita e despesa por categorias econômicas;
- h)** despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- i)** programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos / atividades;
- j)** consolidado por funções, sub-função e programas;
- l)** consolidado por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m)** despesa por órgãos e funções;
- n)** despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o)** despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p)** recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- q)** programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.
- r)** despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da LC 101/2000.

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2014.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2014 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2015 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60 % (sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra.



Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2015 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 11 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – CATEGORIA ECONÔMICA

II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA

III – ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 12 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.



Art. 13 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2015 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única

Art. 14 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 15 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA

Art. 16 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 17 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer



natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 18 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 19 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2015, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 20 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 21 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 22 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2015, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do



instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2014.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2015, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 23 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 24 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;



Art. 25 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 26 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 27 – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 28 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS

Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios



Art. 29 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2015, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 30 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 31 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 32 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2014 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 33 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2015, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2014 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária



Art. 34 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2015, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2014 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 35 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 36 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 37 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 38 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referencia, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 39 – O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2015, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 40 – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2015, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Art. 41 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 42 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 43 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

Art. 44 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Solânea-PB.

Gabinete do Prefeito, em 10 de julho de 2014.


SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Solânea

10 de Julho de 2014

ADMINISTRAÇÃO: Sebastião Alberto Cândido da Cruz
Criado pela Lei Municipal nº22/75
Rua: Pernambuco S/Nº

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 005/2014

DE 10 DE JULHO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 025, de 31 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Solânea, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O inciso V do art. 3º da Lei nº 025, de 31 de dezembro 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V. SMED é a Secretaria Municipal da Educação;”

Art. 2º – O inciso I do art. 12 da Lei nº 025, de 31 de dezembro 2001, com a alteração do art. 5º da Lei nº 011, de 02 de junho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - a Secretaria Municipal da Educação;”

Art. 3º – Suprime-se o inciso VIII do art. 12 da Lei nº 025, de 31 de dezembro 2001.

Art. 4º – O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 025, de 31 de dezembro 2001, passa a vigorar com a seguinte redação.

“VII – o CMID é o Conselho Municipal de Inclusão Digital.”

Art. 5º – O *caput* do art. 13 da Lei nº 025, de 31 de dezembro 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – A Secretaria Municipal de Educação (SMED) – órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, previsto no inciso II do Art. 168, da LOM/90, respeitado o disposto no inciso III do Art. 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996 – LDB/1996), com regimento interno próprio – incumbir-se-á de:”



Art. 6º – Acrescente-se à Lei nº 025, de 31 de dezembro 2001, o artigo Art. 13-A com a seguinte redação:

“Art. 13-A – A Secretaria Municipal de Educação (SMED) instituirá a Comissão de Avaliação do PCCR (Lei Complementar nº 001/2010, de 02 de junho de 2010), composta de até cinco membros, denominada CAPCCR, para avaliar, analisar e acompanhar pedidos de progressão por titulação, mudanças de nível ou referência, e proceder os encaminhamentos cabíveis, sobretudo para SMED efetivar, junto à Diretoria Executiva de Gestão Pessoal e Recursos Humanos/PMS, as devidas alterações funcionais de direito do profissional do magistério.”

Parágrafo único – A CAPCCR será assim constituída:

I – dois profissionais, sendo (um(a) professor (a) e um supervisor(a) ou orientador(a)), indicados pela SMED;

II – dois profissionais, sendo (um(a) professor (a) e um supervisor(a) ou orientador(a)), indicados pelos seus pares; e

III – um(a) representante do(a)s professores da rede pública no CME.”

Art. 7º – O art. 16 da Lei nº 025, de 31 de dezembro 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – O CME será constituído por 13 (treze) membros com mandato de 4 (quatro) anos, representando respectivamente:

- I. a Secretaria Municipal de Educação;*
- II. a direção das escolas públicas;*
- III. a direção das escolas privadas;*
- IV. os pais/mães dos aluno(as);*
- V. as associações comunitárias;*
- VI. os professores da rede pública;*
- VII. os professores da rede privada;*
- VIII. os funcionários técnico-administrativos das escolas públicas;*
- IX. os estudantes da rede pública de ensino, maiores de 16 anos;*
- X. a entidade sindical de trabalhadores da educação municipal;*
- XI. a Câmara Municipal;*
- XII. a entidade sindical de trabalhadores rurais;*
- XIII. as entidades patronais.”*

Art. 8º – Acrescente-se à Lei nº 025, de 31 de dezembro 2001, o artigo Art. 34-A com a seguinte redação:

“Art. 34-A – As unidades de ensino, para fins de tipificação dos seus diretores, serão classificadas segundo o número de alunos:

- I. escola com menos de 100 (cem) alunos – tipo E-I;*
- II. escola com mais de 100 (cem) alunos e até e até 300 (trezentos) alunos – tipo E-II;*
- III. escola com mais de 300 (trezentos) alunos e até e até 600 (seiscentos) alunos – tipo E-III;*
- IV. escola com mais 600 (seiscentos) alunos – tipo E-IV.*

§ 1º – As unidades de ensino da zona rural serão agrupadas em setores, somando-se o número de alunos de cada setor para se enquadrarem na tipificação dos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º – A tipologia das escolas, referida neste artigo, será atualizada, anualmente, pela Secretaria de Educação, e pelo Conselho Municipal de Educação.”

Art. 9º – Suprime-se o Art. 37 da Lei nº 025, de 31 de dezembro 2001.

Art. 11 – Em decorrência do disposto na Lei Complementar nº 002/2013, de 01 de abril de 2013, as incumbências no âmbito do esporte e da cultura da Secretaria de Educação passam ao Departamento de Cultura, Esporte e Lazer.



Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Solânea-PB.

Gabinete do Prefeito, em 10 de julho de 2014.


SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
a) METAS ANUAIS 2015 a 2017

LRF, art 4º § 1º

Especificação	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB X100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB X100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB X100)
Receita Total	42.911.628	38.971.599		47.503.172	38.972.165		52.942.285	38.971.134	
Receitas Primárias (I)	42.810.327	38.879.599		47.391.032	38.880.164		52.817.305	38.879.135	
Despesa Total	42.911.628	38.971.599		47.503.172	38.972.165	-	52.942.285	38.971.134	
Despesas Primárias (II)	41.971.289	38.117.600		46.462.217	38.118.153		51.782.141	38.117.144	
Resultado Primário (I - II)	839.038	762.000		928.815	762.011	-	1.035.164	761.991	
Resultado Nominal	415.000	376.896		459.405	376.901		512.007	376.891	
Dívida Pública Consolidada	27.580.255	25.047.911		26.726.255	21.926.536		25.776.255	18.974.056	
Dívida Consolidada Líquida	27.080.200	24.593.770		26.550.200	21.782.099		25.576.000	18.826.647	

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento % anual)	-	-	-
Inflação média (%anual) projetada INPC	-	-	-
Projeção do PIB do Estado	-	-	-
Varição Transferências Constitucionais	10,11	10,70	11,45

PIB da Paraíba 2011 - 35.443.832 (Fonte IBGE)

PIB do Município de SOLÂNEA 2011 - 135.773 (Fonte IBGE)

A média da variação das Transferências Constitucionais recebidas pelo Município 2008/2012 (Fonte Balancetes Mensais e STN)

SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
 Prefeito

MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
b) AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

Especificação	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (b - a)	(c) = % (c/a) x 100
Receita Total	31.578.160,00		33.112.774,00		1.534.614,00	4,86
Receitas Primárias (I)	31.529.797,00		33.020.512,00		1.490.715,00	4,73
Despesa Total	31.578.160,00		32.420.809,00		842.649,00	2,67
Despesas Primárias (II)	31.307.760,00		31.807.805,00		500.045,00	1,60
Resultado Primário (I - II)	222.037,00	-	1.212.707,00		990.670,00	446,17
Resultado Nominal	380.000,00		420.000,00		-	-
Dívida Pública Consolidada	5.297.000		27.580.255		22.283.255,00	420,68
Dívida Consolidada Líquida	4.705.000		27.080.200		22.375.200,00	475,56

SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
 Prefeito

MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
c) METAS FISCAIS ATUAIS COMARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO 2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	Ano 2012	Ano 2013	%	Ano 2014	%	Referência 2015	%	Ano 2016	%	Ano 2017	%
Receita Total	33.701.679	31.578.160	(6,30)	38.971.600	23,41	42.911.628	10,11	47.503.172	10,70	52.942.285	11,45
Receitas Primárias (I)	33.677.048	31.529.797	(6,38)	38.879.600	23,31	42.810.327	10,11	47.391.032	10,70	52.817.305	11,45
Despesa Total	33.701.679	31.578.160	(6,30)	38.971.600	23,41	42.911.628	10,11	47.503.172	10,70	52.942.285	11,45
Despesas Primárias (II)	33.450.574	31.307.760	(6,41)	38.117.600	21,75	41.971.289	10,11	46.462.217	10,70	51.782.141	11,45
Resultado Primário (I - II)	226.474	222.037	(1,96)	762.000	243,19	839.038	10,11	928.815	10,70	1.035.164	11,45
Resultado Nominal	380.000	325.000	-	325.000	-	415.000	27,69	459.405	10,70	512.007	11,45
Dívida Pública Consolidada	5.297.000	5.297.000	-	5.297.000	-	27.580.255	420,68	26.726.255	(3,10)	25.776.255	(3,55)
Dívida Consolidada Líquida	4.705.000	4.705.000	-	4.705.000	-	27.080.200	475,56	26.550.200	(1,96)	25.576.000	(3,67)

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	Ano 2012	Ano 2013	%	Ano 2014	%	Referência 2015	%	Ano 2016	%	Ano 2017	%
Receita Total	29.312.000	33.701.679	14,98	31.578.160	(6,30)	38.971.599	23,41	38.972.165	0,00	38.971.134	(0,00)
Receitas Primárias (I)	29.277.000	33.677.048	15,03	31.529.797	(6,38)	38.879.599	23,31	38.880.164	0,00	38.879.135	(0,00)
Despesa Total	29.312.000	33.701.679	14,98	31.578.160	(6,30)	38.971.599	23,41	38.972.165	0,00	38.971.134	(0,00)
Despesas Primárias (II)	29.052.000	33.450.574	15,14	31.307.760	(6,41)	38.117.600	21,75	38.118.153	0,00	38.117.144	(0,00)
Resultado Primário (I - II)	225.000	226.474	0,66	222.037	(1,96)	762.000	243,19	762.011	0,00	761.991	(0,00)
Resultado Nominal	290.000	380.000	31,03	325.000	(14,47)	376.896	-	376.901	0,00	376.891	(0,00)
Dívida Pública Consolidada	5.576.000	5.297.000	(5,00)	5.297.000	-	25.047.911	-	21.926.536	(12,46)	18.974.056	(13,47)
Dívida Consolidada Líquida	4.952.000	4.705.000	(4,99)	4.705.000	-	24.593.770	-	21.782.099	(11,43)	18.826.647	(13,57)

SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
 Prefeito

MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
d) EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2015

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMONIO LÍQUIDO	Ano 2013	%	Ano 2012	%	Ano 2011	%
Patrimônio/Capital	8.720.891,00	100,00	7.803.625,00	100,00	6.473.000,00	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	8.720.891,00	100,00	7.803.625,00	100,00	6.473.000,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LIQUIDO	Ano 2013	%	Ano 2012	%	Ano 2011	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	0,00	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

OBS.: Município não possui RPPS

SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
 Prefeito

MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
e) ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	Ano 2013 (a)	Ano 2012 (d)	Ano 2011
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	-	-	-

RECEITAS REALIZADAS	Ano 2013 (a)	Ano 2012 (d)	Ano 2011
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
	-	-	-

Fonte: Balanços Anuais.

SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
 Prefeito

MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

f) RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

<u>RECEITAS</u>	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	NADA	A	INFORMAR
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	-	-	-
<u>DESPESAS</u>	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	NADA	A	INFORMAR
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	-	-
<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva	NADA	A	INFORMAR
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

FONTE: Município não possui RPPS

SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
 Prefeito

MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FSICAIS
G) PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2015

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º inciso IV, alínea a)

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (Exerc Ant + (c)
	NADA	A	INFORMAR	

obs.: Município não possui RPPS

SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
Prefeito

MUNICÍPIO DE SOLÂNEA - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
h) ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO 2015

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
		NADA	A	INFORMAR		
TOTAL						-

OBS.: Não há renúncia de receita prevista.

SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
 Prefeito

MUNICÍPIO DE SOLÂNEA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS

i) MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO 2015

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	NADA
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	A
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	INFORMAR
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	
OBS.: NADA A INFORMAR	

SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
Prefeito

ANEXOS DE METAS FISCAIS PARA 2015
j) Fixação despesas de capital para o exercício de 2015

AÇÃO	VALOR
Câmara Municipal	
Ampliação e Recuperação do Prédio da Câmara Municipal	60.000,00
Aquisição de Equipamentos para a Camara Municipal	25.000,00
Gabinete do Prefeito	
Aquisição de Equipamentos para o Gabinete do Prefeito	25.000,00
Secretaria de Gestão Pública	
Aquisição de Equipamentos para Secretaria	18.000,00
Secretaria de Finanças	
Aquisição de Equipamentos para Secretaria	18.000,00
Secretaria de Desenv Rural e Agricultura Familiar	
Aquisição de Equipamentos para Secretaria	20.000,00
Construir Abatedouro Público	400.000,00
Reformar/Melhorar o Mercado Publico	150.000,00
Aquisição de Trator, Patrulha Mecanizada e Implementos Agrícolas	350.000,00
Secretaria de Educação	
Aquisição de Veículo e Equipamentos para Secretaria	90.000,00
Aquisição de Veículo e Equipamentos para Educação - MDE	50.000,00
Construir/Recuperar Unidades Escolares - QSE	40.000,00
Construir/Recuperar Quadras Poliesportivas nas Escolas Municipais	460.000,00
Aquisição de Veículo e Equipamentos para Educação - FUNDEB	100.000,00
Construir/Ampliar/Equipar Unidades de Ensino - Convênio	250.000,00
Construir/Ampliar/Equipar Unidades de Ensino - FUNDEB	180.000,00
Desapropriar/Adquirir Imoveis para Educação	50.000,00
Construir/Ampliar/Recuperar Centros de Informatica	60.000,00
Construir/ampliar Recuperar Unidades Escolares - MDE	80.000,00
Adquirir veículo para Transporte Escolar	250.000,00
Adquirir Equipamentos para Educação Infantil e Creches	25.000,00
Construir/Ampliar/Recuperar Creches e Unid Educação Infantil	380.000,00
Secretaria de Saúde - Fundo Mun de Saúde	
Equipar Unidades Basica de Saúde - Requalificação UBS	40.000,00
Construir/Reformar/Ampliar Unidades Basica de Saúde	280.000,00
Adquirir Equipamentos para Atenção Basica de Saúde	15.000,00
Construir/Ampliar/Recuperar Unidades de Saúde Basica	60.000,00
Construir/Equipar Academia de Saúde	180.000,00
Adquirir Veiculo e Equipamentos para Unidades de Saúde e Sede Secretaria	130.000,00
Adquirir Veículo e Equipamentos para Saúde Especializada	50.000,00
Construir/Equipar Centro de Reabilitação	250.000,00
Construir/Reformar/Ampliar Unidades de Saúde Especializada	150.000,00
Construir/Ampliar/Reformar Unidades de Saúde - Fus	260.000,00
Construir/Ampliar/Reformar Unidades de Saúde - Convênios	160.000,00

Desapropriar/Adquirir Imoveis para Saúde	60.000,00
Adquirir Ambulâncias e Unidades Movel de Saúde	350.000,00
Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - Fundo Mun Assist Social	
Construir/Equipar Centro Atividades Multiplo Uso do Social	80.000,00
Construir/Reformar/Equipar Prédios para Programas Sociais	60.000,00
Adquirir Veiculos e Equipamentos para Secretaria	30.000,00
Desapropriação/Aquisição de Imoveis	35.000,00
Construir/Reformar Unidades Habitacionais - rurais	210.000,00
Construir/Reformar Unidades Habitacionais - urbanas	280.000,00
Secretaria de Serviços Públicos Transp e Estradas	
Desapropriar/Adquirir Imoveis para Secretaria	65.000,00
Construir/Ampliar/Recuperar Prédios Publicos	70.000,00
Ampliar/Revitalizar o Terminal Rodoviario	100.000,00
Construir/Recuperar Praças e Calçadao Publico	250.000,00
Reformar/Ampliar Garagem Municipal	60.000,00
Adquirir veiculos e equipamentos para Secretaria	70.000,00
Ampliar/Recuperar Cemiterio Público	50.000,00
Construir/Recuperar Bueiros, Galerias e Esgotos Pluviais	115.000,00
Recuperar/Melhorar Iluminação Publica	140.000,00
Construir/Recuperar Pavimentação, Drenagem, Asfalto e Urbanizar	1.100.000,00
Construir/Recuperar Estradas Vicinais	310.000,00
Construir/Recuperar Passagens Molhadas, Bueiros e Mata Burros	50.000,00
Secretaria de Industria, Comercio e Turismo	
Construir/Reformar Ginásio de Esportes	500.000,00
Construir/Reformar quadras de Esportes e Campo de Futebol	100.000,00
Aquisição/Desapropriação de Imovel para implantação do Distrito Industrial.	65.000,00
Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Geotecnologia	
Construir Aterro Sanitario	150.000,00
Perfurar e Instalar Poços Tubulares e Artesianos	290.000,00
Construir/Recuperar/Ampliar açudes barreiros, barragens e cisternas	200.000,00
Construir Abastecimento singelo de agua	300.000,00
TOTAL	9.746.000,00

SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
Prefeito

MUNICÍPIO DE SOLANEA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	615.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	25.000,00
Ocorrências de epidemias ou outras Calamidades Públicas	53.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotação do Orçamento e/ou excesso de arrecadação da receita.	643.000,00
TOTAL	668.000,00	TOTAL	668.000,00

SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ
 Prefeito